



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA

Coordenação de Licitações e Contratos

<u>PARECER JURÍDICO s/nº - 2018</u>	
Interessado	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – SEIDUR.
Objeto	Rescisão do contrato nº 01-2014-PMM-TP-SEIDUR.
Assunto	Serviços de instalação e manutenção na iluminação pública.
Licitação	Tomada de Preços nº 01/2014.
Apoio Jurídico	Sebastião Maia – OAB 3171
Data	20 de agosto de 2018

O Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – **SEIDUR**, através do Ofício nº 563, de 26/06/2018, se reporta ao Senhor ANTÔNIO LOBATO COUTINHO, Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, informando que o contrato firmado com a empresa IP NEVES & CIA, CNPJ 06.245.128/0001-00, SERÁ CANCELADO imediatamente.

A SEIDUR junta cópia do 8º Termo Aditivo que prorrogou o prazo do contrato por 06 (seis) meses, de 31/05 a 30/11/2018.

O Secretário da SEPLAN, através do Ofício nº 180, de 26/06/2018 solicita autorização do Prefeito para cancelar o contrato nº 001/2014-PMM-TP-SEIDUR, firmado com a empresa IP NEVES & CIA, informando ainda que a SEIDUR já encaminhou o novo Termo de Referência objetivando novo processo licitatório para o mesmo objeto.

O Prefeito Municipal, por meio do ofício nº 237-A, de 26/06/2018, endereçado a SEPLAN autoriza o imediato cancelamento do referido contrato.

A SEPLAN, através do Memorando nº 045, de 26/06/2018, endereçado a Coordenação de Licitações e Contratos, solicita o Cancelamento do contrato 001/2014-PMM-TP-SEIDUR.

A SEIDUR juntou cópia do Termo de Rescisão Contratual.

É o relatório. Passo a fundamentar.

I – DOS FUNDAMENTOS

Com base na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93), segundo o art. 79, I, a autoridade competente poderá rescindir unilateralmente o contrato entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, nos casos enumerados nos incisos I a XII



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA

Coordenação de Licitações e Contratos

e XVII, do art. 78. Quando a manutenção do contrato prejudicar seu interesse, a Administração poderá promover a rescisão por ato unilateral e auto-executável.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior.

Inobstante a ausência do Relatório do Fiscal do Contrato, consta dos autos afirmativa determinante do Prefeito Municipal autorizando a rescisão do contrato nº 001/2014-PMM-TP-SEIDUR, firmado com a empresa IP NEVES & CIA.

Ademais, observa o Termo de Rescisão o descumprimento das obrigações contratuais assumidas, assim firmado no Contrato supracitado, bem como da não manutenção das condições originais de habilitação.

Desta feita, resta patente a possibilidade de rescisão do contrato mencionado pelos motivos constantes do Termo de Rescisão Contratual, com fundamento no inciso II, do art. 58 c/c o inciso I, do art. 79, da Lei 8666/93

Não obstante a isso, importante frisar a doutrina a respeito da rescisão unilateral:

Rescisão é o desfazimento do contrato durante sua execução por inadimplência de uma das partes, pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento do ajuste ou pela ocorrência de fatos que acarretem seu rompimento de pleno direito.

Rescisão administrativa é a efetivada por ato próprio e unilateral da Administração, por inadimplência do contrato ou por interesse do serviço público.

(Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro – Malheiros editores, p. 270/271)

São os fundamentos, passo a concluir.

II – DA CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, verifico que a legislação garante à autoridade competente poder decisório para determinar a Rescisão do contrato que reputar interesse público da Administração, com fulcro no inciso XII, do art. 78 c/c o art. 79, I, da Lei 8666/93, sendo lastreada a decisão em manifestação da contratada.



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA

Coordenação de Licitações e Contratos

Identifico que não houve ilegalidade no decorrer do Processo Administrativo. Verifico, porém, que houve justificável interesse da Administração Municipal no citado contrato e a consciente manifestação em não poder continuar para realizar os serviços contratados.

Por fim, entendo que o ato administrativo a ser perpetrado pela autoridade, não configura excesso de poder, uma vez que será praticado no estrito cumprimento do dever legal e da discricionariedade garantida legalmente.

É a conclusão, passo a opinar.

III – DO PARECER

Diante do exposto, opino pela possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela autoridade competente, baseado no poder discricionário garantido pela legislação em vigor, sendo referido ato administrativo lastreado na inadimplência do contratado ou por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, à luz do inciso XII, do art. 78, c/c o inciso I, do art. 79, da Lei 8666/93.

Referida decisão deverá ter repercussão pública, sendo necessária sua publicação na Imprensa Oficial, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa da empresa interessada dentro do prazo legal.

Resta já configurado e efetivado o Termo de Rescisão unilateral pela própria SEIDUR, datado de 20 de agosto de 2018.

É o parecer que submeto a superior apreciação.

Marituba, 20 de agosto de 2018.